

**LEI MUNICIPAL DE Nº 861/2024**  
**de 2024**

**Itatira-Ce, aos 12 de agosto**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ITATIRA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIRA - CE**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itatira - CE, **FAÇO SABER** que a **Câmara Municipal de Itatira - CE** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica criado no Município de Itatira, o Fundo Municipal de Cultura, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município, nos termos da presente lei.

**Parágrafo único.** O incentivo aludido no "caput" deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura de Itatira em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art.2º.** O Fundo Municipal de Cultura de Itatira terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

- I – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II – as transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o

Fundo Municipal de Cultura terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII – outras receitas que venham à ser legalmente instituídas.

**Parágrafo Único.** Os recursos que compõem os fundos serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura de Itatira-FMCI"

**Art.3º.** Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, cabe ao Conselho Municipal de Cultura de Itatira:

I – definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos a provados;

**Art.4º.** O Fundo Municipal de Cultura de Itatira será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itatira.

**§1º.** A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Itatira.

**§2º.** O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura Turismo e Juventude.

**§3º.** A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

**Art.5º.** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Itatira serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de Itatira, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico-culturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos.

**Art.6º.** Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura de Itatira devem ser encaminhados, obrigatoriamente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itatira, no qual conste a natureza

do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

**Art.7º.** O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

**Parágrafo único.** No caso De liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

**Art.8º.** Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

**Art.9º.** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo a fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**§1º.** Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Cultura de Itatira e após expressa autorização do Secretário Municipal de Cultura e Turismo de Itatira.

**§2º.** Anualmente o Secretário Municipal de Cultura e Turismo encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura, conforme diretrizes e projetos em execução.

**Art.10.** O Gestor será o Secretário Municipal da Cultura Turismo e Juventude.

**Art.11.** O Fundo Municipal de Cultura de Itatira não poderá exaurir seus recursos destinando-os a apenas um único projeto.

**Parágrafo único.** A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

**Art.12.** Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura de Itatira as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal de Itatira, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle.

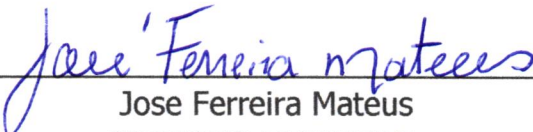
**Art.13.** As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizado a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

**Art.14.** A Administração Pública Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art.15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.16.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itatira, aos 12 de Agosto de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Jose Ferreira Mateus  
PREFEITO MUNICIPAL